

DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - AMAE

Processo: 162/2024 (1DOC)

Assunto: Elaboração de Resolução Normativa Conjunta sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação, nos municípios regulados por agências reguladoras no Estado de Goiás.

VOTO DO RELATOR

1. DO RELATÓRIO

1.1. Trata-se de procedimento que visa a elaboração de Resolução Normativa Conjunta sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação, nos municípios regulados por agências reguladoras no Estado de Goiás.

1.2. A referida resolução conjunta será publicada pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, pela Agência de Regulação de Goiânia – AR, pela Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico – AMAE e pela Agência de Regulação do Município de Anápolis – ARM, com base na obrigação de uniformidade regulatória prevista no art. 16 da Lei Complementar nº 182/2023 de Goiás.

1.3. O processo chega para análise desta Diretoria Colegiada instruído com os seguintes documentos: Nota Técnica Conjunta nº 7/2024/AGR/GESB-06090 – AGR/AR/ARM/AMAE (pág. 3-8); Minuta da Resolução Normativa Conjunta (pág. 9-27); Aviso de Consulta Pública Conjunta nº 002/2024 (pág. 29-31); Ofício AMAE nº 090/2024 (pág. 34-39); Ofício AMAE nº 091/2024 (pág. 40-41); Ofício AMAE nº 092/2024 (pág. 42-43); Ofício AMAE nº 093/2024 (pág. 44-45); Ofício AMAE nº 094/2024 (pág. 46-47); Ofício AMAE nº 095/2024 (pág. 48-49); Decisão Inicial da Diretoria de Regulação (pág. 50-52); Contribuição à Consulta Pública Conjunta nº 02/2024 (pág. 56-71); Relatório Conjunto nº 02/2025 – AGR/AR/ARM/AMAE (pág. 92-122); Minuta da Resolução Normativa Conjunta com alterações (pág. 123-161); Anexo I – Ficha dos Indicadores (pág. 164-172); Parecer Jurídico AMAE (pág. 174-202); Despacho nº 53/2025/SEINFRA/SPS-20970 (pág. 317-323); Despacho administrativo do Relator (pág. 327-330); Despacho nº 19-162/2025 da Diretoria de Regulação (pág. 332-333); Ofício AMAE nº 91/2025 (pág. 343); Ofício AMAE nº 92/2025 (pág. 344); Ofício nº 281/2025/AR e anexos (pág. 371-466); Despacho Conjunto nº 1/2025/AGR/DIRF-21205 – AGR/AR/ARM/AMAE (pág. 469-473); Minuta da Resolução Conjunta (pág. 474-496); Parecer Jurídico AGR/PROCSET nº 23/2025 (pág. 501-508); Despacho nº 1267/2025/AGR/DIRF-21205 (pág. 509-510); Despacho nº 222/2025/AGR/GESB-06090 (pág. 511-512); Despacho da Coordenação de Regulação da AMAE e anexo (pág. 513-537).

1.4. Destaco que alguns documentos se encontram repetidos no processo e, portanto, não foram mencionados.

1.5. Assim sendo, os presentes autos aportaram neste Gabinete mediante sorteio para análise, relatoria e posterior emissão de voto.

1.6. É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente, destaco que a necessidade de elaboração da Resolução Normativa se dá em observância à Norma de Referência nº 8/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA e da Lei Federal nº 11.445/2007, e foi elaborada de forma conjunta pelas agências reguladoras do Estado de Goiás, em observância à Lei Complementar nº 182/2023.

2.2. Também de modo preliminar, destaco que a Minuta da Resolução Normativa em questão foi submetida à realização de Consulta Pública Conjunta, a fim de oferecer à população em geral e aos prestadores de serviços a oportunidade de contribuir com a construção da norma e dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 13.848/2019. Por sua vez, as contribuições à Consulta Pública Conjunta nº 02/2024, realizada entre os dias 25 de outubro e 18 de novembro de 2024, foram consolidadas no Relatório Conjunto nº 2/2025 – AGR/AR/ARM/AMAE (Despacho 9-162/2024).

2.3. Contudo, em análise prévia por mim realizada, formulada no Despacho nº 18 deste procedimento, ao confrontar a minuta submetida à Consulta Pública Conjunta, o Relatório Conjunto nº 2-2025 e a minuta final inicialmente acostada via Despacho 13-162/2024 deste processo, foi constatado **que a minuta submetida à análise possuía trechos que foram arbitrariamente retirados pelas agências reguladoras após a Consulta Pública Conjunta, sem a devida justificativa de sua exclusão.** Em apreço ao referido Despacho nº 18, foi incluído ao processo o Despacho Conjunto Nº 1/2025/AGR/DIRF-21205 - AGR/AR/ARM/AMAE, com o esclarecimento das alterações realizadas após a consulta pública.

2.4. Assim, após a manifestação da área técnica quanto às alterações não mencionadas no Relatório Conjunto nº 2/2025 – AGR/AR/ARM/AMAE, promovo a análise das questões apontadas nos referidos documentos e no mérito concordo com os argumentos e aprovações das alterações, conforme justificado pelas equipes técnicas.

2.5. Adentrando na análise da minuta, é necessário realizar a divisão do presente voto em dois grupos de manifestações, sendo o primeiro grupo referente às sugestões de alterações e correções textuais para melhor interpretação dos dispositivos da presente resolução, e o segundo grupo referente às questões legais e regulatórias que conformam as opções regulatórias adotadas pelas agências signatárias.

2.6. Iniciando pelas sugestões de alterações e correções textuais para melhor

interpretação dos dispositivos da presente resolução realize os seguintes apontamentos:

- Na parte inicial, terceira linha, está escrito *“a Presidência da Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico – AMAE”* e o correto seria *“A Diretoria Colegiada da Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico – AMAE”*;
- No inciso IV, do artigo 2º, a informação de ano está duplicada em *“Lei Federal nº 11.107/2005/2005”*;
- No inciso VI, do artigo 2º está escrito *“VI - à prestação de serviços realizada por meio de contratos de concessão celebrados em decorrência de procedimentos licitatórios ou de desestatizações, cujos editais tenham sido publicados **após a vigência desta resolução**,”* e o trecho em negrito permite interpretação dúbia, sendo melhor a reescrita *“cujos editais tenham sido publicados após a entrada em vigência desta resolução”*;
- Do inciso X do art. 3º vai direto para o inciso XII, faltando o inciso XI, sendo necessário realizar a correção da numeração destes dispositivos;
- O nome da AMAE está incorreto no inciso XII do art. 3º, pois o *“AMAE”* faz parte do nome desta agência, não sendo uma sigla. Assim, o correto seria *“Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico – AMAE”*;
- O art. 14 traz a seguinte redação *“Os usuários deverão conectar suas edificações às redes públicas de água e esgotamento sanitário disponíveis até 90 (noventa) dias, a ser contado da data da notificação quanto à ausência de ligação às redes disponíveis ou ao início da operação da rede recém-instalada”*. Neste ponto, para melhor clareza do texto e evitar interpretações equivocadas no sentido de que a conexão durará 90 dias, ou que depois de 90 dias não poderá mais ser realizada a conexão, seria interessante inserir o termo *“em”* antes de *“até 90”*;
- O inciso I do art. 26 lista os sistemas/softwarewares atualmente utilizados pelas agências para envio e recebimento de informações. Contudo, esses sistemas podem ser substituídos e tornar a norma obsoleta, sendo melhor uma redação que se refira aos sistemas apenas como *“sistemas eletrônicos oficiais”*.

2.7. Passando à análise das questões legais e regulatórias, é necessário tecer comentários sobre o artigo 15, cujo texto assim dispõe:

Art. 15 Quando constatada pelo prestador de serviços de esgotamento sanitário que a coleta da edificação não pode ser conduzida por gravidade, cabe ao usuário a elaboração de estudo de viabilidade técnica e econômica, às suas próprias expensas, com alternativas de atendimento e envio ao prestador para aprovação, contendo minimamente:

I - identificação da economia com endereço e coordenadas;

II - identificação da demanda de esgotamento sanitário;

III - identificação das cotas da rede de esgoto e da saída do efluente da economia e croquis de situação;

IV - anotação de responsabilidade técnica do Projeto ou Laudo referente à análise de viabilidade técnica;

V - registro profissional dos técnicos envolvidos, se aplicável;

VI - registros fotográficos;

VII - documentações complementares, se necessário.

§1º Caso o usuário apresente proposição de implementação de uma estação elevatória, deve o projeto ser submetido à aprovação do prestador de serviço, de acordo com as especificações da ABNT NBR vigente sobre o tema e orientações do prestador de serviço, se houver.

§2º Ficam dispensados dos procedimentos previstos no caput, os domicílios unifamiliares, devendo providenciar soluções alternativas adequadas.

§3º O prestador de serviços deverá estabelecer procedimentos para análise das propostas apresentadas pelos usuários, devendo responder em até 30 (trinta) dias corridos, a análise de viabilidade.

§4º Soluções alternativas vinculadas a programas habitacionais governamentais terão seus estudos de viabilidade realizados às expensas do ente responsável pelo programa.

§ 5º O ente responsável pelo programa habitacional governamental poderá, em comum acordo com o prestador de serviços, transferir a estes a responsabilidade de elaboração e o custeio dos estudos de viabilidade tratados no § 4º.

§6º Caso o prestador de serviço já tenha identificado a viabilidade técnica para solução de ligação à rede, na situação descrita no caput, o usuário deverá solicitar a ligação ao prestador, sob pena de incorrer em sanções previstas na legislação aplicável.

§7º O usuário poderá contestar o levantamento apresentado pelo prestador de serviço mediante apresentação de estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira elaborado por um profissional devidamente habilitado e em conformidade com os normativos vigentes.

§8º Se houver identificação de inviabilidade técnica para a adoção de solução de ligação à rede pública, o usuário deverá providenciar uma solução alternativa adequada.

§9º O prestador de serviço poderá oferecer a elaboração dos estudos de

viabilidade técnica e econômica aos usuários, sendo esse serviço cobrado, podendo o preço variar conforme o padrão do imóvel ou a complexidade do serviço.

§10º Os prestadores de serviço têm até o último dia útil do mês de março para encaminhar ao Regulador, os dados sobre as ligações, com base no dia 31 de dezembro do ano anterior, para o devido acompanhamento dos indicadores de universalização.

2.8. Em minha análise, o artigo citado não merece permanecer no texto final da resolução a ser aprovada, pois entendo que no trecho “*cabe ao usuário a elaboração de estudo de viabilidade técnica e econômica*” o artigo cria para o usuário a obrigação de provar para a prestadora que o atendimento ao seu domicílio/empreendimento é técnica e economicamente viável, elemento que somente a prestadora tem condições de comprovar em virtude da necessidade de conhecimento específico da rede e das suas contribuições, bem como dos custos operacionais da prestadora. Tal comprovação requer informações de engenharia (localização, cota, diâmetro de tubo, vazão, etc.) e custo operacional (valor de mão de obra, energia, serviços de limpeza periódica) que não são acessíveis aos profissionais particulares e, por este motivo, somente a prestadora de serviços é capaz de determinar se o atendimento a determinado cliente é técnica e economicamente viável ou não.

2.9. Também do ponto de vista prático, é proibido ao particular realizar obras, intervenções e manutenções fora de sua propriedade, sendo responsabilidade da prestadora (detentora da possibilidade de intervenção em espaços públicos) a obrigação de disponibilizar toda a infraestrutura necessária à prestação do serviço até o ponto de ligação predial do usuário. Como poderia o usuário conduzir o projeto, cuja solução técnica seja o rebaixamento de rede de esgoto, extensão de rede ou a criação de uma estação elevatória de esgoto em logradouro público?

2.10. Sobre esse ponto, é necessário lembrar que a obrigação de o usuário realizar a adaptação de suas instalações prediais para ligação na rede existente já é prevista no art. 8º, §2º, e art. 14, §4, da minuta de resolução em análise:

Art. 8º É responsabilidade do ocupante ou do proprietário de domicílio não conectado às redes públicas disponíveis solicitar ao prestador de serviços a realização da conexão às redes públicas de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário disponíveis em seu logradouro.

§2º A disponibilidade de rede pública depende de viabilidade técnica e econômica para ligação ao serviço público, observadas as disposições contratuais e regulatórias em vigor, cabendo ao usuário efetuar eventual adequação nas instalações prediais.

Art. 14 Os usuários deverão conectar suas edificações às redes públicas de água e esgotamento sanitário disponíveis até 90 (noventa) dias, a ser contado da

data da notificação quanto à ausência de ligação às redes disponíveis ou ao início da operação da rede recém-instalada.

§4º A disponibilidade de rede pública depende de viabilidade técnica e econômica para ligação ao serviço público, sendo que o usuário deverá adequar suas instalações prediais, caso necessário.

2.11. Assim, caso seja necessário que o usuário realize adaptações para o lançamento na rede disponível na porta do seu imóvel, como, por exemplo, o bombeamento até a cota da rede para o atendimento por gravidade, a norma já prevê que esta é uma obrigação do usuário. Desta feita, o que entendo não ser pertinente é criar a obrigação de o usuário realizar estudo para comprovar à prestadora que o atendimento de sua necessidade pela rede de esgotamento da prestadora é técnica e economicamente viável.

2.12. Para analisar a legalidade do presente artigo, há que se recorrer à Lei nº 11.445/2007, que em seu artigo 3º determina que é responsabilidade da prestadora a disponibilização de toda a infraestrutura necessária até a casa do usuário, como se vê abaixo:

Art. 3º-B. Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário aqueles constituídos por 1 (uma) ou mais das seguintes atividades:

I - coleta, incluída ligação predial, dos esgotos sanitários;

2.13. Visando o melhor esclarecimento da Lei nº 11.445/2007, o Decreto nº 7.217/2010 que a regulamenta, define como ligação predial:

XXVII - ligação predial: derivação da água da rede de distribuição ou interligação com o sistema de coleta de esgotos por meio de instalações assentadas na via pública ou em propriedade privada até a instalação predial;

2.14. Logo, fica evidenciado que cabe à prestadora disponibilizar toda a infraestrutura até o ponto de ligação predial, não devendo ser transferido ao usuário o excessivo ônus de provar à prestadora de serviços de saneamento básico que existe viabilidade técnica e econômica para o atendimento de seu domicílio.

2.15. Nesse sentido, também foi o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no Processo nº 0378681.38.2014.8.09.0051, movido pelo Ministério Público do Estado de Goiás em face da Saneamento de Goiás S/A SANEAGO, que culminou no ressarcimento dos valores dispendidos pelos usuários para aquisição dos hidrômetros e na revogação do procedimento de “doação” previsto no contrato de adesão em decorrência de previsão da Resolução nº 265/2008 da AGR. Conforme trecho da sentença abaixo:

Não se pode olvidar, que o CDC, em seu artigo 51, inciso IV, prevê a invalidação das cláusulas que imponham ao consumidor deveres excessivos, in verbis:

“Art. 51 – São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais

relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...)"

Portanto, a Resolução 265/2008 da AGR representa uma violação à Constituição, ao Código de Defesa do Consumidor, e a Lei 11.445/2007, ao passo que transfere ao consumidor os custos da instalação e ligação do hidrômetro, responsabilidade da concessionária do serviço público.

A conduta da SANEAGO é ilegal das duas formas, seja pela cobrança do hidrômetro fornecido por ela e cobrado na fatura do cliente, seja o hidrômetro adquirido pelo cliente e doado à empresa requerida. Isto porque é ônus da empresa ré os custos com a instalação do primeiro hidrômetro ao cliente.

2.16. Deste julgado depreende-se que o judiciário goiano entendeu excessiva até mesmo a obrigação de o usuário adquirir o hidrômetro a ser utilizado em sua própria instalação. Assim, imaginemos o que pensará o judiciário quanto a criação de uma obrigação ao usuário de comprovar à prestadora que o atendimento a seu domicílio/empreendimento é técnica e economicamente viável.

2.17. Também é necessário indicar que o dispositivo previsto no artigo 15 em questão confronta com o art. 29 da Resolução Normativa nº 08/2021 da AMAE, que regulamenta as condições gerais para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município de Rio Verde – Goiás, assim dispondo:

Art. 29 É de responsabilidade do prestador de serviços, até o padrão de ligação de água e/ou dispositivo de ligação de esgoto, elaborar os projetos, executar as obras necessárias e participar financeiramente, nos termos do Plano Municipal de Saneamento Básico e das normas legais, regulamentares e pactuadas, bem como operar e manter seus sistemas de água e de esgoto.

§ 1º O prestador de serviços, no caso de inexistência de rede de distribuição de água e/ou de rede coletora de esgotos em frente a unidade usuária, deverá executar a extensão da rede de água e/ou de esgoto até uma distância de 50 (cinquenta) metros, medidos desde o ponto final da rede existente até o ponto do colar de tomada de água ou do ponto de conexão do ramal de esgoto, prevalecendo as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento.

§ 2º No caso de extensão da rede em distância superior a 50 (cinquenta) metros, poderá ser cobrado do usuário os custos decorrentes da extensão adicional da rede pública de água ou de esgoto, conforme "Tabela de Preços e Prazos de Serviços" e o estudo de viabilidade técnica e econômica realizado

pelo prestador de serviços.

2.18. Como indicado acima, o normativo **VIGENTE** da AMAE determina que é responsabilidade da prestadora de serviços elaborar os projetos, executar as obras necessárias para disponibilização dos serviços até o dispositivo de ligação de esgoto, o qual o mesmo regulamento define “ligação” como:

XXXVII – Ligação: conexão do sistema público de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário ao padrão de ligação da instalação predial de água ou ao dispositivo de ligação da instalação de esgoto, respectivamente;

2.19. Ainda no trecho acima transcrito, observa-se que caso na frente do imóvel não tenha rede coletora de esgoto, a empresa é obrigada a realizar todos os estudos e obras necessários à disponibilização da rede de esgotamento sanitário até 50 (cinquenta) metros do imóvel, sem custos ao usuário, podendo cobrar do usuário somente a extensão de rede superior a 50 (cinquenta) metros, sendo em todo caso o estudo de viabilidade técnica e econômica realizado pelo prestador de serviços.

2.20. Em resumo, o texto proposto conflita com norma já vigente desta agência reguladora e com o limite das obrigações da prestadora previsto na Política Nacional de Saneamento Básico (Lei nº 11.455/2007), criando um ônus ao usuário que o coloca em desvantagem excessiva frente a prestadora de serviços, fato que, a meu ver, dificulta a universalização dos serviços de saneamento básico.

2.21. Assim, ponderando-se as questões técnicas relativas ao conhecimento da concepção e operação das redes de esgotamento sanitário, bem como as questões legais apresentadas acima, entendo que a redação deste artigo deveria ser ao contrário, prevendo que, em caso de negativa ao pedido de ligação formulado pelo usuário, a prestadora deveria comprovar técnica, econômica e operacionalmente que o atendimento àquele usuário é inviável.

2.22. O §9º do art. 15, ao prever que “O prestador de serviço poderá oferecer a elaboração dos estudos de viabilidade técnica e econômica aos usuários, sendo esse serviço cobrado, podendo o preço variar conforme o padrão do imóvel ou a complexidade do serviço” vende a solução para o problema criado pelo *caput*. Neste ponto, entendo que é impróprio o regulador autorizar que a prestadora informe ao usuário que seu empreendimento/domicílio não tem viabilidade de atendimento pois o esgoto não pode ser conduzido por gravidade, e a partir daí ofereça, mediante cobrança, a realização de um estudo para indicar que o local tem outra possibilidade de atendimento. Tal dispositivo afasta a obtenção da universalização do saneamento, pois, juntamente com o *caput*, transfere ao usuário uma obrigação com elevado custo de atendimento, o que certamente irá desmotivá-lo a buscar o atendimento do sistema público, sendo a ele economicamente mais vantajoso permanecer com formas precárias de destinação do efluente sanitário.

2.23. Ainda quanto ao artigo 15, é necessário ressaltar que, pela Norma de Referência nº

8/2024 da ANA, as agências reguladoras devem comprovar a publicação de normativo que contenha as diretrizes contidas no Título III, Capítulos I e II, conforme abaixo:

Art. 31, §2º. A entidade reguladora infranacional não cadastrada ou com o cadastro desatualizado não será avaliada quanto à adoção desta Norma de Referência. Para fins de verificação do atendimento a esta Norma de Referência, a entidade reguladora infranacional deve observar os seguintes requisitos:

I - a publicação de normativo que contenha as diretrizes contidas no Título III, Capítulos I e II;

II - a publicação de normativo que contenha a previsão de solução alternativa adequada utilizada na ausência de disponibilidade de redes públicas de abastecimento de água ou esgotamento sanitário;

III - a publicação da relação de municípios que adotaram em seus planos de saneamento básico os indicadores e metas progressivas para o acompanhamento da universalização;

IV - o preenchimento do sistema de monitoramento da universalização; e

V - a publicação da avaliação do cumprimento das metas progressivas de universalização, na sua página da internet.

Parágrafo único. O prazo para o início da verificação dos requisitos previstos neste artigo é de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Norma de Referência.

2.24. E a base de texto utilizada para criar o artigo 15 se encontra inserido no Título I, Capítulo IV, Seção II, da citada Norma de Referência:

Art. 15. § 5º Após a solicitação de ligação de esgoto e quando constatado pelo prestador de serviços de esgotamento sanitário que a coleta da edificação não pode ser conduzida por gravidade, cabe ao usuário a elaboração de estudo de viabilidade técnica e econômica, às suas próprias expensas, com alternativas de atendimento e envio ao prestador para aprovação.

2.25. Conclui-se, portanto, que **NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE** que o texto do § 5º do art. 15 da Norma de Referência da ANA conste no normativo a ser publicado pelas agências, e que **a possibilidade de a prestadora cobrar** para realizar um estudo para comprovar a possibilidade de atendimento de um serviço que ela já declarou não ser possível (art. 15, §9º, da minuta de resolução) **é uma inovação das equipes técnicas que conduziram o presente estudo e não encontra lastro na norma de referência da ANA.**

2.26. Assim, **voto pela exclusão do art. 15 e dos seus parágrafos 1º,2º,3º,6º,7º,8º e 9º; pela transformação do §4º em artigo com o §5º como seu parágrafo único; e pela conversão do §10º em artigo, conforme argumentos expostos acima.** Em virtude da similaridade das normas destinadas a regulamentar as condições gerais de prestação dos serviços de saneamento básico,

ressalto a necessidade de as demais agências reguladoras avaliar o eventual confronto entre o art. 15 proposto e tais normas.

2.27. Em apreço a eventuais divergências que possam vir a existir, e considerando a compatibilidade com os argumentos acima colacionados, indico aos pares a possibilidade de alteração da redação do art. 15, **de forma alternativa**, conforme abaixo:

Art. 15 Quando constatada pelo prestador de serviços de esgotamento sanitário que a coleta da edificação não pode ser conduzida por gravidade, caso o usuário opte por utilizar a rede da prestadora, caberá a ele a elaboração de estudo de viabilidade técnica e econômica, às suas próprias expensas, com alternativas de atendimento e envio ao prestador para aprovação, contendo minimamente:

.....

§1º - Caso a prestadora aprove o estudo apresentado, em conformidade com inciso I, do Art. 3º-B da Lei 11.445/2007, caberá a ela a execução da infraestrutura necessária para disponibilização do serviço.

Deve se rever a adequação dos parágrafos, em especial o 6º e o 7º.

2.28. É necessário ressaltar que o artigo 15, conforme proposto, não trata de regras para as novas incorporações/empreendimentos imobiliários (que permanecem inalteradas), mas sim para todas as edificações que vierem a solicitar nova ligação de rede, elemento que pode prejudicar a universalização do acesso ao saneamento básico.

2.29. Adiante, no Anexo I da minuta proposta, observo a ausência da alteração da forma de apuração do Indicador IAE – Índice de Atendimento de Esgotamento Sanitário, solicitada pela Secretaria de Infraestrutura do Estado de Goiás – SEINFRA, via DESPACHO Nº 53/2025/SEINFRA/SPS-20970 e atendido pela equipe técnica das agências por meio do Despacho Conjunto Nº 1/2025/AGR/DIRF-21205 - AGR/AR/ARM/AMAE. A alteração solicitada foi realizada para a forma de apuração do indicador IAA – Índice de Atendimento de Abastecimento de Abastecimento de Água, e, portanto, **resta faltante a alteração da forma de apuração do indicador IAE.**

2.30. Quanto ao mérito do atendimento a solicitação realizada pela SEINFRA, entendo que a forma encontrada pelas equipes técnicas é adequada para o atendimento ao pleito e mantém as condições de adequação à Norma de Referência da ANA.

2.31. Também merece destaque a incongruência de datas contida nos artigos 21, §3º e 23, *caput*, da minuta de resolução. Vejamos como foi disposto:

Art. 21, §1º. O prestador de serviços deverá disponibilizar para o titular, no mínimo, as seguintes informações:

I - informações primárias para cálculo dos indicadores de universalização, acesso, desempenho e outros estabelecidos pelo ente regulador.

*§3º As informações de que trata o inciso I do §1º, referentes ao ano de 2024 deverão ser enviadas ao **titular dos serviços e ao Regulador** em até 30 (trinta) dias após a publicação desta resolução, sendo que os próximos envios devem ser realizados até o dia **31 de março** de cada ano.*

*Art. 23 O prestador de serviços tem o prazo até o **dia 30 de abril** de cada ano para encaminhar todas as informações necessárias à apuração, **pelo Regulador**, dos indicadores definidos no art. 18.*

2.32. Em leitura dos textos, percebe-se que possuem disposições contrárias, havendo, portanto, 2 (duas) previsões diferentes para a entrega ao regulador das informações necessárias ao cálculo dos indicadores. Assim, tal discrepância deve ser corrigida.

2.33. Avançando na análise, o Parecer Jurídico da AMAE (pág. 174-202) apontou para o alerta quanto à impossibilidade fática de se conseguir 99% (noventa e nove por cento) para universalização do abastecimento de água e 90% (noventa por cento) para universalização do esgotamento sanitário. Neste ponto, respeitosamente, discordo do entendimento da Procuradoria. Entendo que não devem ser realizadas alterações na fórmula para inserir na contagem as economias inativas, pois o objetivo do índice é medir a universalização do acesso e não a universalização da disponibilidade.

2.34. Destaco que a Política Nacional de Saneamento Básico tem como um de seus princípios o efetivo acesso ao saneamento básico, como vê-se no trecho citado abaixo:

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço;

2.35. Hoje no Estado de Goiás, salvo raras localidades, a disponibilidade de água potável pode ser considerada universalizada porque, em tese, todos podem ter acesso a água potável, como, por exemplo, com a compra de galões para abastecer suas residências. Contudo, do ponto de vista financeiro, nem todos têm acesso e faz o efetivo uso deste recurso. Em razão disso, a modicidade tarifária e a ligação obrigatória à rede existente são pilares da Política Nacional de Saneamento Básico. Trata-se de efetiva política pública de acesso e uso, pois a ausência de uso impacta diretamente a vida do cidadão e pesa sobre o Sistema Único de Saúde - SUS, por exemplo.

2.36. Destaco que nesta minuta de resolução não são criadas penalidades para a prestadora, cabendo a ela realizar a disponibilidade de rede, e caso não seja universalizado o

acesso, as responsabilidades serão apuradas nos termos do §7º, art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, e se a prestadora tiver cumprido com suas obrigações (universalizar a disponibilidade), não há motivos para que sofra sanções.

2.37. Sendo assim, por todo o exposto, concluo que é necessária a correção do texto da minuta de Resolução Normativa Conjunta proposta, conforme os argumentos expostos acima.

3. DO DISPOSITIVO

3.1. Ante o exposto, voto pela **aprovação** da minuta de Resolução Normativa Conjunta sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação, nos municípios regulados por agências reguladoras no Estado de Goiás, **com as ressalvas e orientações acima apontadas neste voto, em especial aquelas constantes dos itens 2.6, 2.26, 2.29 e 2.32.**

3.2. Oficie-se a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, a Agência de Regulação de Goiânia – AR e a Agência de Regulação do Município de Anápolis – ARM.

3.3. É como voto.

Rio Verde, 09 de julho de 2025.

RAUANDER DOUGLAS FERREIRA BARROS ALVES
Membro da Diretoria Colegiada
Decreto nº 213/2025



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3CCE-DB26-C736-811B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAUANDER DOUGLAS FERREIRA BARROS ALVES (CPF 022.XXX.XXX-80) em 09/07/2025 10:19:25
GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://amae.1doc.com.br/verificacao/3CCE-DB26-C736-811B>